



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	81
	Rubrica

399

Processo : 13603.001087/98-27

Acórdão : 202-11.749

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 111.263

Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A.

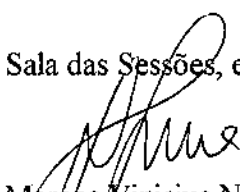
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS AYRES S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001087/98-27
Acórdão : 202-11.749

Recurso : 111.263
Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01) para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, do período de apuração de setembro de 1994.

A contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 08/09, na qual alega estar amparada pelo artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.66) devido a entrega ter sido acompanhada por denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.2502/98, manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigido.

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - A apresentação fora do prazo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais implicará a aplicação da penalidade referida na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, trazendo em seu favor jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de ser aplicada o instituto da denúncia espontânea na entrega “de declaração” após o prazo estabelecido, mas antes de qualquer procedimento administrativo. Aduz ainda que, apesar de ter apresentado espontaneamente a declaração, desobrigada estava em função da quantidade de UFIR ser inferior ao teto estabelecido pela legislação.

Às fls. 30, consta a seguinte informação:

“O contribuinte desconhecendo o rito do depósito exigido pelo art. 32, da MP 1621-30, de 12.12.97 e suas reedições, efetuou um recolhimento de valor correspondente, conforme cópia do DARF de fls. 27”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001087/98-27
Acórdão : 202-11.749

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e portanto merece ser conhecido. Muito embora o contribuinte não tenha efetuado "depósito" nos exatos termos da legislação em vigor, "*a contrario sensu*" procedeu além do devido ao efetuar pagamento do valor exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621-XX.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal ¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001087/98-27
Acórdão : 202-11.749

.....

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

Portanto, ressaltado o meu ponto de vista pessoal, em face da jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ